



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

LEI Nº 3.577/2021

3561

**Dispõe sobre a regulamentação do Regime Disciplinar aplicável aos empregados públicos da Administração Direta e Fundacional do Município de Butiá.**

**DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o Regime Disciplinar aplicável aos empregados públicos da Administração Direta e Fundacional do Município.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se empregado público:

I - Os empregados públicos cujo emprego restou criado entre a data de 05 de junho de 1998 a 07 de março de 2008, conforme a redação do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, a partir da ADIN nº 2.135-4;

II - Os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde cujo emprego restou criado sob o vínculo celetista, na forma admitida pelo art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal;

III - Os empregados públicos estabilizados, conforme o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**Art. 3º.** Constituem fatos passíveis de originarem punição disciplinar as infrações às disposições constantes nesta Lei, bem como nas situações tuteladas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), com as alterações pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

**Art. 4º.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade cometida por empregado público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

**Parágrafo único.** Quando o ato atribuído ao empregado público for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência ao chefe do Poder ou órgão, que tomará as providências cabíveis.

**Art. 5º.** As denúncias de irregularidades cometidas por empregado público, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, serão objeto de apuração, observado o seguinte:

I - Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada;

II - A denúncia desacompanhada de elemento de instrução não impede a abertura de sindicância.

**Art. 6º.** A instauração do devido processo, bem como o ato de aplicação de penalidade é de competência:

I - Do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo;

II - Do Presidente da Câmara, no Poder Legislativo;

III - Do presidente da fundação, no âmbito desse órgão.



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

**Parágrafo único.** Poderá ser delegada competência aos Secretários, ou Diretores em cargo de hierarquia equivalente nos demais órgãos, para aplicação das penalidades de suspensão ou advertência.

**Art. 7º.** A ocorrência de irregularidade cometida por empregado público ensejará a apuração, através do competente procedimento, conforme segue:

- I - Sindicância, quando os indícios impliquem aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - Processo administrativo disciplinar, quando os indícios impliquem aplicação de penalidade de demissão.

**§ 1º.** O arquivamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar será sempre motivado e somente poderá decorrer de:

- I - Falta de prova quanto à existência do fato ou da sua autoria;
- II - Falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa.

**§ 2º.** A sindicância ou o processo administrativo disciplinar arquivado com base nos incisos I e II poderá ser reaberta com base na decisão da autoridade competente para aplicar a penalidade e desde que existam novas provas a serem produzidas.

**Art. 8º.** Inexistindo elementos suficientes para a convicção quanto à autoria ou ao fato, poderá ser instaurada sindicância investigativa, observada a natureza meramente indiciária.

**§ 1º.** A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca superior a sessenta uteis dias para sua conclusão, prorrogável por até o máximo de trinta dias úteis, à vista de solicitação justificada da comissão sindicante.

**§ 2º.** A comissão sindicante será formada por três empregados públicos com escolaridade igual ou superior ao indiciado.

**§ 3º.** É facultado à autoridade que presidir a sindicância permitir ao empregado público indiciado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.

**§ 4º.** A sindicância investigativa instaurada para apurar o fato, sem conhecimento prévio de autoria, poderá tramitar ser ampla defesa e contraditório, todavia, sua conclusão não ensejará qualquer punição e, ante eventual, constatação de indícios suficientes para abertura de sindicância disciplinar e/ou PAD, a prova deverá ser repetida com observância aos princípios constitucionais antes referidos da ampla defesa e contraditório.

**Art. 9º.** A sindicância disciplinar observará o contraditório e ampla defesa e desenvolver-se-á da seguinte forma:

- I - Instauração por portaria assinada pela autoridade competente, nos casos do inciso I do art. 7º, que designará a comissão responsável por sua instrução e por emissão de parecer;
- II - citação do indiciado, para no prazo de dez dias úteis, querendo, oferecer defesa prévia, na qual poderá arrolar testemunhas, até o máximo de três, e indicar as provas que quiser produzir;
- III - ouvida de testemunhas da denúncia, até o máximo de três;
- IV - ouvida de testemunhas do indiciado, até o máximo de três;
- V - prazo de cinco dias úteis para o indiciado requerer diligências probatórias complementares;
- VI - despacho da autoridade competente, que se manifestará quanto a pedidos formulados pelo indiciado e, se entender conveniente, determinará a ouvida de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, se necessária, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;
- VII - concluída a produção de provas o indiciado será intimado para interrogatório, com antecedência mínimo de três dias da data aprazada para o ato;
- VIII - abertura do prazo de cinco dias para a apresentação de razões finais;



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

IX - Relatório Final da comissão responsável pelo procedimento, com sugestão sobre a solução que entenda adequada;

X - Julgamento, oportunidade em que a autoridade competente, nos termos do art. 6º, apreciará a prova dos autos e proferirá decisão, sendo facultado a autoridade administrativa solicitar parecer prévio de sua Assessoria Jurídica.

**Parágrafo único.** A sindicância será conduzida por comissão composta por três empregados públicos com escolaridade igual ou superior ao indiciado.

**Art. 10.** O processo administrativo disciplinar obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

**Art. 11.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três empregados públicos com escolaridade igual ou superior ao indiciado.

**Art. 12.** O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - Instauração, com a expedição da portaria pela autoridade competente, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;

II - Citação do indiciado, para no prazo de dez dias úteis, querendo, oferecer defesa prévia, na qual poderá arrolar testemunhas, até o máximo de dez, limitadas a três para cada fato, e indicar as provas que quiser produzir;

III - Ouvida de testemunhas da denúncia, até o máximo de dez, limitadas a três para cada fato;

IV - Ouvida de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de dez, limitadas a três para cada fato;

V - Prazo de cinco dias para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VI - Despacho do presidente da comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V, e, se entender conveniente, determinará a ouvida de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII - concluída a produção de provas o indiciado será intimado para interrogatório, com antecedência mínimo de três dias da data aprazada para o ato;

VIII - abertura do prazo de dez dias úteis para o processado apresentar razões finais;

IX - Relatório Final, oportunidade em que a comissão processante apreciará as provas e emitirá parecer conclusivo, sugerindo a solução que entenda adequada, inclusive com relação à penalidade a ser aplicada, observado o disposto no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT);

IX - Julgamento, oportunidade em que a autoridade competente, nos termos do art. 6º, apreciará a prova dos autos e proferirá decisão, sendo facultado a autoridade administrativa solicitar parecer prévio de sua Assessoria Jurídica.

**Art. 13.** A citação ou a intimação do empregado público indiciado será pessoal, por carta expedida pelo presidente da comissão disciplinar, assegurando-lhe vista dos autos, à secretaria da comissão.

**§ 1º.** O prazo para defesa será de dez dias, mesmo quando houver mais de um indiciado, e será comum a todos.

**§ 2º.** No caso de recusa do acusado a apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo servidor que realizou a diligência.

**Art. 14.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido ou no estrangeiro, a citação será feita por edital publicado pelo Município no local de costume e de forma virtual, durante três dias consecutivos, hipótese em que o prazo estabelecido no § 1º do art. 13 será contado da data da última publicação.



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

**Art. 15.** O indiciado que mudar de residência depois de citado fica obrigado a comunicar à comissão disciplinar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado em lugar não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.

**Art. 16.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º.** Ao indiciado revel será designado um defensor dativo.

**§ 2º.** A revelia será declarada nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

**Art. 17.** O indiciado será cientificado, no ato da citação, de que poderá fazer-se representar por advogado.

**Art. 18.** Com base no relatório, a autoridade competente, observada a gradação prevista no art. 24, aplicará a penalidade sugerida.

**§ 1º.** A autoridade incumbida de aplicar a penalidade sugerida pela comissão poderá pedir revisão da sugestão quanto à penalidade.

**§ 2º.** A solicitação de revisão, sempre fundamentada, de fato e de direito, será objeto de reexame pela mesma comissão disciplinar que houver elaborado o Relatório Final.

**§ 3º.** A solicitação de revisão será dirigida à comissão, dentro do prazo de cinco dias, e decidida em dez dias.

**§ 4º.** Mantida a decisão, a autoridade a quem incumbir a aplicação da penalidade deverá, no prazo de cinco dias, fundamentadamente, decidir o processo.

**Art. 19.** A autoridade competente mandará publicar, no local de costume e de forma virtual, a decisão que proferir e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

**Art. 20.** Os empregados públicos membros de comissão disciplinar constituída terão sua frequência abonada no período em que se ocuparem da sindicância ou do procedimento disciplinar.

**Art. 21.** Não poderão compor a comissão sindicante ou disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como amigo íntimo ou inimigo notório do empregado público indiciado.

**Art. 22.** A sindicância ou o processo administrativo disciplinar serão conduzidos com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**§ 1º.** Não haverá sigilo para o acusado e ou defensor, devidamente constituído nos autos.

**§ 2º.** As reuniões e as audiências que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado.

**Art. 23.** Compete à autoridade, vista no art. 6º, a indicação do empregado público que irá presidir a comissão sindicante ou processante.



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

**Parágrafo Único.** A escolha do Presidente deverá recair, preferencialmente, no empregado público portador de diploma de curso superior.

**Art. 24.** Para gradação das penalidades disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

**§ 1º.** São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - Bom desempenho anterior das competências funcionais;
- II - Confissão espontânea da infração;
- III - Prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - Provocação injusta de superior hierárquico.

**§ 2º.** São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - Premeditação;
- II – Concurso de pessoas, para a prática da infração;
- III - Acumulação de infrações;
- IV - O fato de ser cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar;
- V - Reincidência.

**§ 3º.** A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da prática da infração.

**§ 4º.** Dá-se acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

**§ 5º.** Dá-se reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano, contado do término do cumprimento da penalidade imposta por idêntica infração anterior.

**Art. 25.** As penalidades aplicadas aos empregados públicos infringentes são:

- I - Advertência, realizada na forma de registro de insatisfação da Administração Pública, com relação a procedimentos irregulares do empregado público, no que tange ao descumprimento de suas competências funcionais, previstas em lei, bem como no caso de violação às proibições previstas nesta Lei;
- II - Suspensão, realizada na forma de registro de alta insatisfação da Administração Pública, devido à reincidência das faltas punidas com advertência e de inclusão do empregado público em situações que não tipifiquem infração sujeita à demissão por justa causa, não podendo exceder de trinta dias, conforme previsto no art. 474 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT);
- III - Demissão por justa causa nos casos previstos no art. 482, alíneas “a” a “l”, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

**Parágrafo único.** É vedada a conversão da penalidade de suspensão em multa, observado o disposto no art. 462 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

**Art. 26.** É passível de aplicação de penalidade de advertência a violação das seguintes proibições:

- I - Ausentar-se do local de trabalho durante o horário de expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;
- III - Exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- IV - Cometar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- V – Exercer com desleixo e/ou negligéncia suas funções;



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

- VI - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau;
- VII - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- VIII - Ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas;
- IX - Aceitar qualquer designação formal ou informal que caracterize desvio de função;
- X. Externar pensamentos, posições ou adotar medidas que caracterizam discriminação de qualquer natureza;
- XI – Faltar com respeito e harmonia no trato com os municípios;

**Art. 27.** Os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde são passíveis de demissão por justa causa, apurada nos termos desta Lei, nos seguintes casos:

- I - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT);
- II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, observado o disposto no art. 37, XVI, alíneas "a" a "c" e XVII, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**Art. 28.** Verificando-se a acumulação ilegal de cargos, emprego ou funções, indicada no inciso II do art. 27 desta Lei, em processo administrativo disciplinar, se for comprovada a boa-fé do servidor, ele será notificado para optar por um dos vínculos de trabalho.

**§ 1º.** Provada a má-fé, perderá os cargos, emprego ou funções que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**§ 2º.** Sendo um dos cargos, emprego ou funções, exercido em outra esfera administrativa, esta será imediatamente comunicada da demissão verificada na esfera municipal.

**Art. 29** - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, uma única vez, a qualquer tempo ou "ex-officio", quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º** - O pedido da revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

**§ 2º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer revisão do processo.

**§ 3º** - No caso de incapacidade mental, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

**Art. 30** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 31** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário municipal ou autoridade equivalente que, se a autorizar, encaminhará o pedido ao órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Art. 32** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

**Art. 33** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, durante o qual poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

**Art. 34** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

**Art. 35.** A Procuradoria Jurídica do Poder ou órgão da administração indireta, na aplicação do regime disciplinar regido por esta Lei, tem por atribuições:

- I - Prestar consultoria técnica às comissões;
- II - Emitir pareceres sobre a legalidade dos procedimentos;
- III - Fazer recomendações a todos os órgãos do sistema;
- IV - Fazer cumprir as normas legais, no que diz respeito às acumulações de cargos, empregos ou funções.

**Art. 36.** Os casos omissos deverão observar a aplicação subsidiária das normas procedimentais previstas na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC).

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 19 de fevereiro de 2021.

  
DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 19 de fevereiro de 2021.

  
EDILSON NUNES FRANCISCO  
Secretário Municipal de Administração